



Apelação cível nº 0015670-41.2017.8.19.0208

Apelante: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Apelados: LETÍCIA LESSA DE MACEDO SILVA e OUTRO

(Classificação: 07)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO DE DIAGNÓSTICO EM ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Recurso da ré visando afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por ausência de nexo causal, culpa de terceiros (hospital e médicos), inexistência de abalo moral ou, subsidiariamente, redução do valor fixado.

2. Autora que procurou atendimento emergencial com quadro compatível com apendicite, sendo indevidamente liberada, com diagnóstico equivocado, vindo a ser posteriormente submetida a cirurgia de urgência após reavaliação dos mesmos exames.

3. Configuração de falha na prestação do



serviço médico. Elementos dos autos demonstram que a hipótese diagnóstica já era possível no primeiro atendimento, evidenciando erro na conduta médica.

4. Responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde. Aplicação dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC. Integração na cadeia de fornecimento. Impossibilidade de exclusão de responsabilidade sob alegação de culpa de terceiro integrante da própria rede credenciada.

5. Dano moral configurado, diante do risco à saúde, agravamento do quadro e sofrimento da paciente. Indenização adequadamente arbitrada em R\$ 10.000,00.

6. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por LETÍCIA



LESSA DE MACEDO SILVA em face de UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. e outra, alegando falha na prestação de serviço médico decorrente de erro de diagnóstico em atendimento de emergência.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (id. 1108), nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por Leticia Lessa de Macedo Silva em face de Qualicorp Administradora e Serviços Ltda e Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro. Alega que compareceu ao pronto atendimento do Hospital Unimed, por encaminhando de sua médica ginecologista, em razão de fortes dores abdominais e suspeita de apendicite. Relata que após atendimento de emergência e realização de exames de imagem, recebeu alta no mesmo dia, sob a alegação de que tinha uma doença infecciosa pélvica já com tratamento em curso. Narra que no dia seguinte pela manhã, recebeu ligação do Hospital Unimed, avisando que a autora tinha apendicite, e necessitava de cirurgia de emergência. Aduz que o apêndice já estava supurado há dias, colocando em risco a saúde da autora, e que teve de passar por uma cirurgia de cinco horas para tratamento. Requer indenização por danos morais.

Inicial instruída com documentos de index 21/38.

Declínio de competência no index 41/43.

Deferida a gratuidade de justiça no index 83.

Audiência do art. 334 do CPC no index 233, tendo a parte autora desistido da ação em face da ré Qualicorp.

Manifestação da Unimed Rio Empreendimentos Médicos e Hospitalares Ltda, requerendo sua participação na qualidade de



assistente da ré Unimed Cooperativa. Afirma que não houve erro médico, sendo certo que após a revisão dos exames realizados na autora, em correlação com outros dados, concluiu-se pela hipótese de apendicite. Sustenta que a autora apresentava quadro de dor há cerca de vinte dias, o que descartava a hipótese de apendicite aguda, além da ausência de outros sinais, como febre. Relata que o telefonema para a paciente ocorreu após a análise do radiologista, o que comprova o acerto da peticionante. Reforça a tese de que não houve erro médico, a indicar a improcedência dos pedidos.

Contestação da ré Unimed Rio Cooperativa no index 319/360, onde alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que não realizou o atendimento médico da autora, mas sim o Hospital Unimed. Suscita, alternativamente, o chamamento ao processo/denúnciação da lide da Unimed Empreendimentos. Narra que o laudo preliminar da tomografia não evidenciava alterações significativas, sendo então a autora liberada para retorno a sua casa com orientação de continuidade da investigação e tratamento ambulatorial sintomático e retorno ao Réu em caso de piora. Afirma que, como procedimento de rotina, a equipe médica da emergência reavaliou os exames e fez contato com a autora para retorno ao Hospital.

Contestação instruída com documentos de index 361/566.

Admitida a assistência litisconsorcial da Unimed Empreendimentos conforme index 569.

Contestação da ré Qualicorp no index 618/635, onde alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não executa nenhum tipo de atividade de prestação de serviço de saúde, mas de mera administradora de benefícios. Reforça a tese de que não delibera sobre condutas médicas, pelo que não pode ser responsabilizada por eventual falha no atendimento.

Contestação instruída com documentos de index 636/690.

Decisão saneadora no index 763/765.

Manifestação da ré Unimed Cooperativa no index 847/848, desistindo da prova pericial médica.

O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.”

Segue o dispositivo:





“Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC, quanto à ré Qualicorp. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e condeno as rés Unimed Cooperativa e Unimed Empreendimentos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados desde a citação, e correção monetária desde a data desta sentença.

Condeno as rés ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Recurso de apelação da ré sustentando ausência de nexo causal, culpa exclusiva de terceiros (hospital e médicos), inexistência de dano moral e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização.

Contrarrazões não apresentadas.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de falha na prestação do serviço médico e da responsabilidade da



apelante pelos danos suportados pela autora, bem como à adequação do valor fixado a título de compensação moral.

O recurso não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva e ausência de nexo causal.

Evidencia-se dos autos que a autora foi atendida no Hospital Unimed, unidade integrante da rede vinculada à apelante, tendo recebido alta médica mesmo diante de quadro compatível com apendicite, posteriormente confirmada com necessidade de cirurgia de urgência.

Como constou na sentença, os próprios exames realizados no primeiro atendimento já indicavam a hipótese diagnóstica correta, tendo havido reavaliação no dia seguinte com base nos mesmos elementos, o que evidencia falha na prestação do serviço médico.

Nesse contexto, a tentativa de afastar a responsabilidade sob o argumento de culpa exclusiva de terceiro não se sustenta.

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. A operadora de plano de saúde, ao disponibilizar rede



credenciada e vincular sua marca à prestação do serviço, responde pelos vícios e defeitos na sua execução.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a operadora não se exime da responsabilidade por falha no atendimento prestado por hospital integrante de sua rede, justamente por integrar a cadeia de consumo.

Assim, resta configurado o nexu causal entre a falha do serviço e o dano experimentado.

Também não procede a alegação de inexistência de dano moral.

O quadro fático revela que a autora foi indevidamente liberada, permanecendo com quadro de apendicite não diagnosticado, o que implicou risco concreto à sua saúde, além de submeter a paciente a sofrimento desnecessário e agravamento do quadro clínico, o que ultrapassa o mero aborrecimento.

No que tange ao quantum indenizatório, o valor fixado em R\$10.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a função compensatória e pedagógica da indenização.

Não se evidencia qualquer excesso a justificar a redução pretendida, tampouco enriquecimento sem causa da parte autora.



Dessa forma, correta a sentença em todos os seus termos.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, arbitrando os honorários recursais em 5%, que se somam aos honorários sucumbenciais fixados na sentença (10%), na forma do art. 85, §11 do CPC.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão, poderá ensejar a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º). A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator